



Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei de Águas), para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
XIV – redução das perdas na distribuição de água tratada.” (NR)

“Art. 11.

.....
§ 2º

.....
II – a inclusão, no contrato, de metas progressivas e graduais de redução de perdas na distribuição de água tratada, inclusive por meio de troca periódica do sistema de tubulação, de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

.....” (NR)

“Art. 16.

.....
Parágrafo único. A concessão dos serviços de saneamento básico referida no inciso II do **caput** poderá ser feita por consórcio público do qual participem os titulares dos serviços, nos termos do § 3º do art. 2º e da alínea “c” do inciso XI do art. 4º, ambos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de Consórcios Públicos).” (NR)

“Art. 19.....

.....
VI – diagnóstico técnico que afira a qualidade técnica dos sistemas de tubulação que integram estações de tratamento de água, adutoras e redes de distribuição, cujos critérios e periodicidade serão estabelecidos pela agência reguladora.

.....” (NR)



“Art. 22.

V – prevenir a perda na distribuição de água tratada.” (NR)

“Art. 23.

XIV – diretrizes para a redução progressiva da perda de água.

” (NR)

“Art. 38.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade e de incentivo à redução de perdas na distribuição, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

” (NR)

“Art. 43.

§ 3º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.

§ 4º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)

“Art. 48.

XIII-B – fomento ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

” (NR)

“Art. 49.

XIV – fomentar a redução das perdas na distribuição de água tratada.”(NR)

“Art. 50.

I –

c) redução de perdas na distribuição de água tratada, no caso dos serviços de abastecimento de água potável;

§ 5º-A No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas, especialmente no que concerne à redução de perdas na distribuição de água tratada.

” (NR)



Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei de Águas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

IV – metas:

- a) de racionalização de uso e de redução de perdas de água tratada; e
- b) de aumento da quantidade e de melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

.....” (NR)

“Art. 19.

II – incentivar a racionalização do uso da água e a redução de perdas de água tratada;

.....” (NR)

“Art. 22.

III – no financiamento, aos prestadores de serviços de abastecimento de água potável, de projetos voltados à redução de perdas na distribuição de água tratada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de Abril de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal